

O ensino domiciliar como expressão da liberdade religiosa no estado democrático de direito

Homeschooling as expression of religious freedom in a Democratic State

Cláudio Márcio Bernardes*

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais**

RESUMO

A liberdade religiosa, no Estado Democrático de direito, faz parte das liberdades individuais e coletivas do ser humano. O cidadão que, sob o manto desse direito fundamental, decide adotar o ensino domiciliar para atender aos seus propósitos religiosos, não pode ser simplesmente condenado pelo Estado. O fenômeno social, mundialmente conhecido como *homeschooling*, não deve ser mascarado pelo Estado ou pela sociedade como um todo. Este artigo procura lançar luz sobre esse fenômeno, que cresce em popularidade e em número de adeptos a cada ano. A liberdade religiosa, conquistada sob o sacrifício de muitas pessoas, também deve ser destacada para que se justifique a inclusão do assunto na pauta cotidiana. Para tanto, o método de pesquisa dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, será utilizado na formulação dos postulados defendidos.

Palavras-chave: liberdade religiosa; Ensino domiciliar; Estado; cidadão.

ABSTRACT

Religious freedom, in the democratic rule of law, is part of the individual and collective freedoms of the human being. Citizens who, under the cloak of this fundamental right, choose to adopt home teaching to serve their religious purposes, cannot simply be condemned by the State. The social phenomenon, known worldwide as *homeschooling*, should not be masked by the State or society as a whole. This article seeks to shed light on this phenomenon, which grows in popularity and in number of fans each year. Religious freedom, conquered under the sacrifice of many people, must also be highlighted to justify the inclusion of the subject in the daily agenda. For this, the deductive research method, through bibliographical and documentary research, will be used in the formulation of the defended postulates.

Keywords: religious freedom; Homeschooling; State; citizen.

* Servidor Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, graduado em Letras - Português e Inglês - pela Fundação Educacional de Divinópolis (UEMG), pós-graduado em Linguística pela Faculdade São Luís (SP), graduado em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna e pós-graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva, mestrando do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito pela Universidade de Itaúna.
Email:

** Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da graduação e do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas-MG. Email: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A liberdade, como direito natural, é imanente ao ser humano, que nasce livre e assim deve permanecer até o fim de sua existência. A liberdade religiosa faz parte dessa premissa. Todos devem ter a possibilidade de exercer suas crenças, abalizados por suas influências culturais, ou até mesmo em nada acreditar. Trata-se da crença positiva (acreditar) ou negativa (não acreditar).

O princípio da liberdade religiosa, direito natural positivado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), alçado, deste modo, à condição de direito fundamental, é, juntamente com o princípio democrático e o princípio da igualdade, constituinte do princípio da laicidade estatal.

Abordando as características da liberdade religiosa, Jorge Miranda frisa que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.¹

A liberdade religiosa, como direito fundamental, é gênero que comporta espécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade religiosa garante do sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, ou seja, aquela que melhor lhe convém, sendo, assim, o direito de escolher entre crenças. Por outro lado, a liberdade de crença é o direito de crer ou não crer em uma divindade. Por sua vez, a liberdade de organização religiosa diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.²

O ensino domiciliar, ou seja, a possibilidade de os próprios pais ou tutores assumirem a educação de seus filhos no âmbito doméstico, também deve ser entendido como parte das liberdades conquistadas. Muitas fa-

mílias que adotam a modalidade do *homeschooling*, como também ficou internacionalmente conhecido, o fazem por questões relacionadas à religião e aos costumes por elas defendidos.

O problema que se apresenta consiste na investigação do papel do Estado no processo de permissão da modalidade de ensino domiciliar, calcado na liberdade religiosa. Nessa tarefa de inquirição, pretende-se teorizar sobre a relação entre o Estado e o cidadão. Para tanto, será utilizada a teoria de Georg Jellinek³ sobre os status: passivo, negativo, positivo e ativo.

O objetivo primordial deste estudo é realizar uma análise conceitual da liberdade religiosa, da (im)possibilidade do ensino domiciliar no Brasil, bem como demonstrar que essas liberdades são inerentes ao homem e não devem ser limitadas arbitrariamente, a partir da mão de ferro estatal.

No desenvolvimento do estudo, para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se o método dedutivo,⁴ processo que faz referência aos dados da experiência ou as normas e regras em relação a leis e princípios gerais, como a pesquisa teórica, com compilação e revisão de material bibliográfico.

A metodologia de pesquisa para a realização da pesquisa utilizará o procedimento bibliográfico, na consulta empreendida a material teórico-bibliográfico e documental disponível, com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários, além de leis que possuam relação direta ou indireta com o assunto em comento.

Estruturalmente o trabalho divide-se em, além de introdução e conclusão, 3 seções temáticas. Na primeira seção, intitulada *Liberdade religiosa em consonância com a teoria dos status*, será abordado princípio da liberdade e sua relação com a teoria dos *status* de Georg Jellinek. Na seção seguinte, intitulada *A liberdade religiosa no contexto do estado democrático de direito*, será estudado o princípio da liberdade religiosa no marco do estado democrático de direito, modelo previsto na CRFB/88. Por fim, na última seção, denominada *O ensino domiciliar como parte da liberdade religiosa humana*, será concluída a argumentação do estudo, com o intuito de se verificar se a hipótese será comprovada ou não, ou seja, se o ensino religioso,

1 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 409.

2 MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 18, jul/dez. 2011, pp. 225-242.

3 JELLINEK, Georg. *Sistema dei diritti pubblici subbiettivi*. Milão: Società Editrice Libreria, 1912.

4 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2013, p. 22.

sob o primado o Estado Democrático de Direito, pode ser ofertado sob a modalidade do *homeschooling*.

2. A LIBERDADE RELIGIOSA EM CONSONÂNCIA COM A TEORIA DOS STATUS

Vários teóricos tentaram escrever sobre a autolimitação do Estado em sua necessária relação com o cidadão. Mas, sem dúvida, foi Georg Jellinek,⁵ na segunda metade do século XIX, quem melhor o fez. Didaticamente, ele chamou essa subordinação como *status*, dividindo-o em quatro frações: passivo, negativo, positivo, ativo. Assim, o cidadão, respectivamente, pode se submeter ao Estado, libertar-se dele, demandar contra ele ou atuar em seu nome. No *status* passivo, o súdito é obrigado a prestar obediência ao Estado, anulando a sua personalidade. No *status libertatis*, passa a ser reconhecido como *liberto do jugo estatal*. Em seguida, o próprio Estado cria condições ao indivíduo de buscar as prestações (positivas) estatais. Finalmente, o indivíduo é chamado a participar ativamente das atividades, reconhecendo-se como parte integrante do Estado.

Nestes quatro *status*, passivo, negativo, positivo, ativo, resume-se a condição em que o indivíduo pode ser localizado no Estado como seu membro. Atuando para o Estado, liberto das amarras estatais, demandando contra o Estado, atuando em nome do Estado. São os pontos de vista a partir do qual pode ser visto como o direito público do indivíduo. Esses quatro *status* formam uma linha ascendente: antes, o indivíduo é obrigado a prestar obediência ao Estado, anulando a sua personalidade, para depois ser reconhecido em uma condição independente, liberto do Estado. Em seguida, o próprio Estado obriga ao desempenho do indivíduo, até que finalmente a vontade individual é chamada a participar do exercício do poder estatal, reconhecido como investido (*Trüger*) do *imperium* do Estado⁶.

5 JELLINEK, Georg. *Sistema dei diritti pubblici subbiattivi*. Milão: Società Editrice Libreria, 1912, p. 98.

6 JELLINEK, Georg. *Sistema dei diritti pubblici subbiattivi*. Milão: Società Editrice Libreria, 1912. No original: "In questi quattro status, quello passivo, quello negativo, quello positivo, quello attivo, si compendiano le condizione nelle quali può trovarsi l'individuo nello Stato come membro di esso. Prestazioni allo Stato, libertà dallo Stato, pretese verso lo Stato, prestazioni per conto dello Stato sono i punti di vista dai quali può essere considerata la situazione di diritto pubblico dell'individuo. Questi quattro status formano una linea ascendente, in quanto che prima l'individuo, per il fatto che è tenuto a prestare obbedienza allo Stato, appare privo di personalità, poscia è a lui riconosciuta una sfera indipendente, libera dallo Stato, indi lo Stato stesso si obbliga a prestazioni verso l'individuo, fino a che in ultimo la volontà individuale è chiamata a partecipare all'esercizio del

Percebe-se uma linha ascendente na relação entre o indivíduo e o Estado, baseado na liberdade religiosa. No *status* passivo (*status subjectionis*), a sujeição se dá no âmbito do servilismo. Deus é entendido como Ser Supremo, castigador, Aquele que pune os infiéis. A Igreja Católica, durante a Idade Média, explorou à máxima potência esse amedrontamento e impôs o terror aos que contrariavam os dogmas estabelecidos pela *Santa Igreja*. Muitas pessoas foram sacrificadas, queimadas vivas pela Inquisição porque duvidavam de crenças preestabelecidas e incontestáveis. Giordano Bruno (1548-1600) teólogo, filósofo, escritor e frade dominicano, conheceu de perto a intolerância do Tribunal Inquisitório romano. Condenado à morte na fogueira pela *Congregação da Sacra, Romana e Universal Inquisição do Santo Ofício*, sob a acusação de heresia, não teve a chance de se defender do jugo católico.

A Ciência, no período das Trevas, como ficou conhecida a Idade Média, retrocedeu aos tempos primitivos, uma vez que somente se permitia pensar dentro dos valores católicos. Há aqui uma confusão entre o Estado e a Religião, que, por óbvio, acabou por se esgotar, não sem deixar um legado de misticismo e fé irracional de muitos fiéis, que ainda hoje não ousam contestar a *Santa Madre Igreja*.

Passada essa fase, o Estado Moderno adotou algumas práticas da Igreja para sufocar seus súditos. A figura do Monarca era também confundida com a de um representante divino na Terra. A cerimônia do beija-mão, em que os súditos beijavam as mãos do soberano-rei, ilustra bem essa submissão. Essa relação de vassalagem garantiu ao rei o poder total sobre os seus subordinados, baseando-se numa confiança canina do súdito, que recebia algumas migalhas advindas da realeza.

Como todo regime autoritário, o poder absoluto dos reis também se corroeu com o tempo. O evento mais simbólico da reação burguesa à monarquia absolutista, deu-se na Revolução Francesa, ocorrida em 1789, cujos desdobramentos marcaram uma época sangrenta, trombeteando a liberdade individual. O *status* negativo (*Status libertatis*) resume-se na possibilidade de o próprio indivíduo assumir as *rédeas* de seu destino, sem a interferência dominante do Estado. A liberdade religiosa surge nesse contexto como uma das manifestações das liberdades individuais. Ou seja, o indivíduo tem a faculda-

potere statale o magari viene riconosciuta come investita (*Trüger*) dell'*imperium* dello Stato". (JELLINEK, 1912, p. 98).

de acreditar no *invisível*, tendo a sua própria religião, garantido pela não intervenção estatal, a lhe proibir a fruição desse direito nem o embarçar de qualquer maneira. O direito à liberdade individual, por não ter tido, até então, como se manifestar, ainda estava centralizado no personalismo e ainda se dobrava às grandes religiões cristãs.

Com o correr do tempo, o século XX conheceu a sua segunda Revolução Industrial e, com ela, as mazelas próprias do crescimento social desenfreado. As greves dos trabalhadores marcaram a luta entre os detentores do capital financeiro e os que ofereciam sua mão de obra. O Comunismo, marcadamente ateu, apresentou-se como a panaceia para todos os males sociais. Em contrapartida, a Igreja Católica teve um relevante papel no sentido de se posicionar do lado dos excluídos do sistema capitalista, em nítida oposição aos ideais comunistas. Há registros de diversos líderes religiosos que morreram nos *fronts* dessa disputa. O *Status civitates*, como conceituado por Jellinek, consistiu numa intervenção estatal positiva, ou seja, o Estado não mais deveria ficar inerte diante das injustiças sociais que se avolumavam. Com isso, e dada a negligência do Poder Executivo, o Judiciário tornou-se proeminente, como *ultima ratio* do indivíduo. A massificação dos direitos surge nesse contexto, mas o cidadão ainda vive sob a tutela de alguma instituição que lhe represente.

A emancipação do cidadão, ativo, mais consciente dos seus direitos, teve (e ainda tem) a sua efervescência no século XXI. O *Status activus civitates*, defendido também por Jellinek, coloca o cidadão como habitante do Mundo, considerando seus semelhantes e suas próximas gerações. Os direitos massificados devem agora ser vistos como essenciais para a sobrevivência de todas as espécies, não só a humana. O ser humano não é somente sujeito de direitos individuais e sociais, mas também passa a ser, sob o matiz deontológico, sujeito de deveres e obrigações. Celebra-se, pois, o Estado democrático, em que todos devem ter voz perante o ente estatal e essa voz nunca foi tão divulgada e com tamanha celeridade pelos meios de comunicação como neste momento. A liberdade religiosa, nesse contexto, significa a plena expressão da liberdade do pensamento e da crença, das convicções e das opiniões. O ser humano é livre para acreditar em Deus, Alá, Maomé, Buda e inclusive não acreditar em nenhuma divindade. A evolução da liberdade religiosa encontrou o seu ápice no status ativo. Passou da submissão total aos Estados totalitá-

rios, ganhando ampla individualidade no *Status libertatis*, passando a ser direito social conquistado no século XX e, atualmente, no Estado democrático, emancipando-se das individualidades, entendendo o ser humano como cidadão do Mundo, alicerçado na fraternidade.

É claro que a legítima emancipação, ou como bem disse Jürgen Habermas⁷, a *condição ideal de fala*, está longe de ser plena, consciente e verdadeiramente libertadora. Talvez esse seja o estágio mais importante e que ainda esteja em franco desenvolvimento. Por estar em um crescendo, pode ser que demore muito tempo. Mas, dadas as peculiaridades do instante evolutivo (e basta imaginar as facilidades de divulgação do pensamento), é um caminho ser retorno, que deve desembocar em algum lugar em que não seja ofuscado pelo obscurantismo, principalmente o religioso.

3. A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo a crença religiosa, Deus está em toda a parte. É onipresente, onipotente e onisciente. Deus tem um

7 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, pp. 159-160. “O processo de apresentação vai do abstrato ao concreto, sendo que a concreção acontece porque a perspectiva da representação, inicialmente trazida de fora, é internalizada pelo sistema de direitos, representado. Ora, tal sistema deve conter precisamente os direitos que os cidadãos são obrigados a atribuir-se reciprocamente, caso queiram regular legitimamente a sua convivência com os meios do direito positivo. Já foi ventilado o significado das expressões “direito positivo” e “regulamentação legítima”. O conceito “forma jurídica”, que estabiliza as expectativas sociais de comportamento do modo como foi dito, e do princípio do discurso, à luz do qual é possível examinar a legitimidade das normas de ação em geral, nos fornece os meios suficientes para introduzir *in abstracto* as categorias de direitos que geram o próprio código jurídico, uma vez que determinam o status das pessoas de direito: (1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação. Esses direitos exigem como correlatos necessários: (2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito; (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. [] (4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo. [] (5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4)”.

lugar reservado também na Constituição da República do Brasil, de 05 de outubro de 1988, especificamente em seu preâmbulo⁸. Essa lembrança do Constituinte ao divino causou e tem causado polêmica até os dias que correm. Afinal, o Estado brasileiro é laico (secular) ou não?

Euclides da Cunha, em 02 de dezembro de 1907, em conferência realizada em São Paulo, demonstrou, mais uma vez, porque ficou conhecido como entendedor perspicaz da alma brasileira. Numa palestra em que o escritor falava sobre Castro Alves, definiu com clareza solar a nossa Constituição (e olha que ele falava da monarquia constitucional de 1822): política, programática e com uma força avassaladoramente conservadora.

No entanto, fizemos uma constituição política; isto é, fizemos o que é sempre uma resultante histórica de componentes seculares, acumuladas no evoluir das idéias e dos costumes; o que é um passo para o futuro, garantido pela força conservadora do passado; o que é essencialmente tradicional; e o que menos se faz do que se descobre no conciliar de novas aspirações e novas necessidades com os esforços, nunca perdidos, das gerações que nos precedem. Tanto importa dizer que fizemos uma teoria com materiais estranhos, a ressaltar do esforço artístico, ou subjetivo, de uma minoria de eruditos. E assim nascemos sob o hibridismo da monarquia constitucional representativa - quase abstratamente, ou patenteando, pelo menos, o maior exemplo de política experimental tateante que se conhece.⁹

Quando o Constituinte brasileiro invocou a Deus para compor o preâmbulo da Constituição, estava fazendo exatamente isto: uma exortação, como diretriz dos trabalhos hercúleos que se avizinhavam. A exortação ou invocação é parte constituinte das epopéias clássicas, momento em que o poeta pede ajuda ou inspiração a

divindades. A nossa Constituição, descontados os exageros da forma e do conteúdo jurídico, funcionou como uma espécie de texto épico, dada a importância do período ditatorial que ela encerrava. Ou seja, o preâmbulo constitucional é uma diretriz contextualizada historicamente, a refletir a formação católica do povo brasileiro. É, pois, um momento histórico que, retirado da Constituição, perde o seu valor cultural. Nesse ponto, vale destacar, se houver um novo texto fundamental que suprima a “proteção de Deus”, ele também vai refletir o novo momento em que for produzido.

Ainda sobre o preâmbulo constitucional, além da invocação da proteção divina, insculpe-se ainda a principal bandeira do período pós-ditadura militar no Brasil, o Estado democrático. Nele o Estado laico, ou secular, se assentou, baseado na liberdade religiosa, de consciência e de crença. A pedra angular do laicismo estatal reside no fato de que se permite o culto, a livre expressão do pensamento religioso e, até mesmo, o ateísmo, diferentemente do teocrático, em que há uma única religião oficial, como é o caso do Vaticano (Igreja Católica) e do Irã (República Islâmica).

O Estado brasileiro nem sempre foi laico. A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, “por graça de Deus”,¹⁰ decretara a religião católica como a religião do Império brasileiro. Admitiam-se outros cultos sem que se ostentasse qualquer símbolo externo. Ou seja, somente se permitia cultos domésticos, tomando-se o cuidado de não influenciar outros indivíduos: “Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.¹¹

Coube ao governo republicano do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, através do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, com papel fundamental de Ruy Barbosa (1849-1923), extinguir a oficialidade religiosa da República. Iniciava-se a liberdade de cultos, sem a intervenção estatal. Apesar de se decretar a liberdade individual e coletiva de crença religiosa, o Governo Federal mantinha subvenção aos seminários católicos.

Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como

8 BRASIL, Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa*. 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2016. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifo nosso).

9 CUNHA, Euclides da Cunha. *Castro Alves e seu tempo*. Palestra proferida no Centro Acadêmico XI de Agosto, no dia 2 de dezembro de 1907, São Paulo (SP). Disponível em: http://www.euclidesdacunha.org.br/abl_minisites/cgi/cgilua.exe/sys/start6339.html?sid=86&inford=247#. Acesso em 14 dez. 2016.

10 As passagens referentes à Constituição de 1824 serão redigidas de acordo com a ortografia atual com o intuito de facilitar o entendimento.

11 BRASIL, *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 dez. 2016.

á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, se não também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continua a prover á congrua, sustentação dos atuais serventuários do culto católico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.¹²

A liberdade de consciência e de crença está assegurada pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, em seu capítulo mais relevante e extenso: *direitos e garantias individuais e coletivos*. O seu conteúdo remete aos textos relacionados aos direitos humanos universais: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, [] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”. A liberdade religiosa reflete, pois a liberdade de consciência, proporcionando a livre expressão do pensamento religioso.

O direito de liberdade religiosa consiste em gênero do qual derivam diversas categorias, podendo-se destacar, dentre outras: a liberdade de professar a própria crença; o direito à privacidade religiosa; a liberdade de informar e se informar sobre religião; o direito à assistência religiosa em situações especiais;

o direito de produção de obras científicas sobre religião; o direito à objeção de consciência por motivo de crença religiosa; a liberdade de exercício das funções religiosas de culto.¹³

Concorde-se ou não com os pontos de vista ideológicos, eles representam um direito natural, que nem se poderia dizer uma *conquista*, uma vez que é imanente ao próprio ser humano. Afinal a crença ao sobrenatural o acompanha desde os primórdios da humanidade. O Estado, através da sua não intervenção, utilizando-se do poder de autolimitação estatal, não deve embaraçar os direitos individuais ou de grupos que almejam manifestar suas crenças.

Se, por exemplo, considerarmos a liberdade de consciência como a lei a define, então os indivíduos têm essa liberdade básica quando estão livres para perseguir seus interesses morais, filosóficos ou religiosos sem restrições legais que exijam que eles se comprometam com qualquer forma particular de prática religiosa ou de outra natureza, e quando os demais têm um dever estabelecido por lei de não interferir. Um conjunto bastante intrincado de direitos e deveres caracteriza qualquer liberdade básica particular. Não apenas deve ser permissível que os indivíduos façam ou não façam uma determinada coisa, mas também o governo e as outras pessoas devem ter a obrigação legal de não criar obstáculos.¹⁴

Um Estado Democrático de Direito não tolera a discriminação em relação aos interesses morais, filosóficos ou religiosos, não podendo criar restrições ao direito de cada indivíduo acreditar no sobrenatural ou não. A liberdade religiosa constitui direito fundamental da pessoa humana, não podendo ser suprimida, como também não podendo ser imposta por ninguém, nem por nenhuma instituição.

Como será visto na próxima seção, a liberdade de educar de acordo com os preceitos e crenças da família também tem íntima ligação com a liberdade religiosa.

4. O ENSINO DOMICILIAR COMO PARTE DA LIBERDADE RELIGIOSA HUMANA

O ensino domiciliar, conhecido mundialmente como *homeschooling*, constitui um fenômeno social em

12 BRASIL, Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro (RJ). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

13 MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 30.

14 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 219.

que os próprios pais ou algum monitor assume o ensino das crianças ou adolescentes, no âmbito doméstico. Em alguns países onde é permitido, como nos Estados Unidos e Portugal, o *homeschooling* convive com a modalidade escolarizada mediante avaliações sistemáticas, permitindo, assim, que os Estados obtenham dados estatísticos dos seus adeptos. Desde a década de 1970, quando John Holt, escritor e professor americano defendeu ardorosamente a abordagem de aprendizado em casa, o *homeschooling* vem ganhando espaço e aumenta o número de famílias *homeschoolers*.

No Brasil, a Constituição de 1988,¹⁵ por não haver mesmo iniciada a discussão sobre o assunto (ainda não repercutia no País), não permite nem proíbe o ensino domiciliar. Em seu artigo 205, o texto legal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Mais adiante, no artigo 206, defende que o ensino seja ministrado com base nos seguintes princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Ou seja, essa liberdade de aprender e ensinar não deveria ser interpretada de forma aberta e flexível, não apenas se pautando por uma modalidade convencional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)¹⁶ brasileira (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu artigo 6º, afirma que: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Esse dever é também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 55: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Numa interpretação teleológica, pode-se inferir que o legislador buscou proteger os filhos que são negligenciados pelos pais, cuja conduta deve ser punida na medida em que não procuraram, sem justa causa, prover a educação de seus filhos. Algumas medidas de proteção são adotadas pelos julgadores como a suspensão ou mesmo a perda do poder familiar daqueles que se demonstram negligentes com o mister educacional que

deles foi conferido pela Constituição.

Já o Código Penal brasileiro prevê sanção, em seu artigo 246, para quem: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Deve-se ressaltar que o abandono intelectual, como é conhecido, penaliza aquele que não se preocupa com a instrução primária de seus filhos. Convenhamos, esse não é o caso dos que praticam a modalidade de ensino doméstico, uma vez que assumem a tarefa para si.

Reconhecer o *homeschooling* como uma forma de prática do crime de abandono intelectual é contrariar o próprio elemento do tipo penal, além de configurar explícita ofensa ao princípio da intervenção mínima, alhures mencionado. Os pais que providenciarem a instrução do filho em casa não praticam omissão punível, fato esse que torna inviável enquadrar tal conduta no artigo 246 do Código Penal brasileiro. Destaca-se, ainda, a ausência de justa causa, uma vez que alguns pais que fazem a opção pelo *homeschooling* certamente assim agem na tentativa de assegurar aos filhos que outros bens sejam preservados, tais como a vida e a integridade física e mental.¹⁷

As medidas cíveis e criminais destinadas a pais que abandonam intelectualmente seus filhos não deveria ser as mesmas aos que acham prudente ensinar suas crianças em seu próprio domicílio. Afinal, as preocupações com a qualidade precária das escolas públicas e algumas práticas que costumam ser deletérias para os infantes não podem ser desconsideradas. Quando um pai visa a proteger seus filhos de *bullying*, violência desmedida, tráfico de drogas, abusos sexuais, praticados em ambiente escolar, não se pode simplesmente puni-lo, mas tentar ao menos entender seus motivos. Alguns julgadores não entendem dessa maneira e acabam por criminalizar a prática.

ABANDONO INTELECTUAL - EVASÃO ESCOLAR. [...] Resta provado, ante o conjunto da prova ter a ré praticado o delito denunciado, de abandono intelectual, omitindo-se no seu dever legal em manter seu filho estudando, tendo a vítima deixado de frequentar a escola na segunda série do ensino fundamental, exatamente no período em que preponderava a vontade dos pais.¹⁸

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - EDUCAÇÃO DOS FILHOS - CONCEITO. Promover a educação dos filhos é dever inerente ao pátrio poder, assim como a subordinação dos filhos

15 BRASIL, Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2016.

16 BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)*, Brasília: DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 dez. 2016.

17 COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 115.

18 TJ-RS - Rec. Crim. 71001667039 - Relª Juíza Angela Maria Silveira - Publ. em 10-7-2008.

ao mando paterno. Por educação compreende-se o esforço tendente a promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral do indivíduo e ajustá-lo às normas comuns de comportamento. A transição do indivíduo para o cidadão é fruto das práticas educativas, implícitas no instituto em estudo. O Código Penal, art. 246, reprime o crime de abandono intelectual, informado pelo fato de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar [...] Fora de dúvidas que a subordinação do filho ao mando paterno se inclui no curso ativo da educação.¹⁹

A liberdade de consciência e de religião é tratada na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (*Pacto de San José Da Costa Rica*). O artigo 12, no item 4, destaca a liberdade religiosa como um direito fundamental a garantir que as convicções morais, filosóficas, ideológicas e religiosas dos núcleos familiares devem ser preservadas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.²⁰

Diante de assunto tão complexo, envolvendo valores culturais que remetem aos primórdios (a educação familiar foi pioneira), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a repercussão geral do tema, objeto

do Recurso Extraordinário (RE) 888815²¹. A liberdade de os próprios pais proverem a educação dos filhos foi evidenciada e trouxe à baila a discussão que até então parecia se arrefecer.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.²²

O assunto não é pauta somente no cenário nacional. Afinal, a tolerância às diversas manifestações de pensamento é intrínseca ao ser humano, em busca da paz mundial. A Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tornou-se proeminente nessas discussões. Nesse contexto, a tolerância, que tem fincada sua base no respeito às diferenças, tornou-se tema de todas as nações democráticas. A *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em Paris, no dia 16 de novembro de 1995, tem um papel fundamental no entendimento da dimensão humana em suas variedades culturais.

A tolerância é o respeito, a aceitação e apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma

19 SÃO PAULO, Tribunal de Justiça - Ap Cív 28180- 0/5 - Acórdão COAD 76534 - Rel. Des. Pereira da Silva - Julg. Em 29-8-1996.

20 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (1969) (*Pacto de San José Da Costa Rica*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

21 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. “O Recurso Extraordinário (RE) 888815 teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) indeferiram a segurança, com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490>. Acesso em: 18/10/2016.

22 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 888815, Rio Grande do Sul, Relator: Min. Roberto Barroso, publicado em 04/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>. Acesso em 18/10/2016.

A verdadeira prática da tolerância reside no respeito à livre escolha do ser humano, baseada nas suas convicções, tendo em vista que o outro também tem esse direito inalienável. Os direitos humanos estão estabelecidos na tolerância, rechaçando todo e qualquer comportamento arbitrário, seja individual, seja coletivo.

O direito à liberdade de crença religiosa também está estatuído na *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção*, proclamada pela ONU. Mais uma vez a liberdade de escolha entre uma forma de educar os filhos, adotando o método que melhor convier aos pais, com base em uma matriz religiosa, é destacado como parte integrante do livre arbítrio humano.

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção da sua escolha, e a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.²⁴

A tolerância, como se vê, é a tônica das organizações internacionais e repercute em todos os países, de forma mais intensa nos países democráticos e timidamente nos regimes autoritários. A intolerância, por sua vez, tem sido considerada a grande causadora de conflitos em Estados teocráticos. Algumas minorias são hostilizadas por expressarem pensamentos dissonantes do pensamento majoritário. O paradoxo construído por algumas minorias que chegam ao poder, e que eram até então hostilizadas, reside no fato de eles tratarem os diferentes também com intolerância.

O Estado Islâmico (EI) ficou conhecido como gru-

po terrorista radical, especializado em cortar gargantas de *infieis*, que não recitam de cor o *Alcorão*. Ao se apresentar como autoridade religiosa no Oriente Médio, o EI não se contenta apenas em ser intolerante com os que professam outra fé e sim exterminá-los, sentenciados como inimigos do Islã. Trata-se de violência brutal e desumana, praticando utilizando-se o argumento religioso como sustentáculo.

No Brasil, país assumidamente católico, por influência da colonização portuguesa, não se pode dizer que a intolerância religiosa ganhou extremos de radicalismo como no Oriente Médio. Por outro lado, questões religiosas sempre entrelaçam os assuntos jurídicos que tenham forte apelo moral ou ético. Temas polêmicos como a descriminalização do aborto até o terceiro mês, decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal²⁵, costumam receber forte crítica de todas as confissões religiosas no Brasil.

Outra cruzada religiosa travada recentemente entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Igreja Católica caminhou para a vitória do argumento religioso. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou, em maio de 2016, a recolocação de crucifixos e símbolos religiosos nos prédios do Judiciário do Rio Grande do Sul²⁶. Os objetos haviam sido retirados há quatro anos por decisão da Justiça gaúcha, atendendo a um pedido da Liga Brasileira de Lésbicas e de outras entidades sociais. O que se considerou na decisão do CNJ foi o fato de se entender que a presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças. Afirmou-se ainda que o uso de símbolo religioso não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião.

Trata-se de uma questão aparentemente simbólica, mas que mostra a importância da religião para o Estado e suas instituições constitucionais. Ainda na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 a decisão sobre colocar (ou não) a Bíblia sobre a mesa dos trabalhos consti-

23 UNESCO, *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, 28ª reunião, em Paris, no dia 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

24 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção*, Resolução 36/55, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

25 BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Brasília (DF), Habeas Corpus (HC) 124306, Ministro Relator Marco Aurélio Melo, julgamento em 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>. Acesso em: 16 dez. 2016.

26 Notícia veiculada em 03/06/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/06/cnj-autoriza-recolocacao-de-crucifixos-no-judiciario-no-rs.html>. Acesso em: 16 dez. 2016.

tuíntes foi uma das primeiras a serem deliberadas pelos membros da Assembleia.

Percebe-se uma situação problemática entre o texto constitucional e a dogmática jurídica/realidade prática das instituições brasileiras. Teoriza-se sobre a laicidade estatal sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais, porém, não se aplica a laicidade e seus pressupostos.

O laicismo estatal brasileiro não tem o condão de reservar ao Estado o direito de cercear as diversas manifestações de pensamento, exteriorizadas pela liberdade religiosa. Assim, quando uma família adota a modalidade de ensino domiciliar por entender que os filhos terão um ensino técnico adequado, que poderá inclusive ser avaliado pelo Estado, acompanhado da educação religiosa, estará ela exercendo plenamente a sua livre convicção. O Estado democrático realiza-se na prática constante da tolerância, convivendo com as diferenças de convicções morais, filosóficas, ideológicas, religiosas e de ensino, escolarizado ou não.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as abordagens sobre o assunto, algumas conclusões podem ser extraídas do presente estudo:

O escritor alemão Georg Jellinek teorizou a relação do indivíduo com o Estado a partir da divisão de quatro status: o passivo (*Status subjectionis*), o negativo (*Status libertatis*), o positivo (*Status civitates*) e o ativo (*Status activus civitates*). Em todos eles, torna-se possível relacionar também até que ponto a liberdade religiosa é concedida ao súdito mediante autorização estatal.

A liberdade de ensinar os filhos em casa também faz parte da liberdade religiosa. Os pais que se propõem a ministrar conteúdos técnicos aos seus filhos, com base em suas convicções religiosas, não deveriam ser punidos pelo Estado, como sói acontecer na atualidade. O indivíduo nasce livre e deve se desenvolver na prática da liberdade, seja ela religiosa, seja ela baseada nas próprias modalidades adotadas de ensino.

O Estado não deve interferir arbitrariamente nas decisões dos cidadãos, que passam pelas suas livres escolhas. Como a História demonstra, quando há uma intervenção estatal em todos os rumos dos cidadãos, as consequências costumam ser deletérias. O Estado democrático verdadeiramente aplicado consiste em do-

tar todos os cidadãos de condições de discernir sobre os seus caminhos em *condições de ideais de fala*, conforme Habermas. Essa liberdade de escolha se traduz em uma ampla oferta de meios suficientes para que as finalidades sejam cumpridas democraticamente. Assim, a educação tem esse condão de tornar os cidadãos efetivamente libertos da ignorância e das consequências que dela provêm. Dessa forma, a liberdade religiosa, praticada em cultos públicos ou no âmbito doméstico, ou mesmo a liberdade de não se ter religião, constitui uma das manifestações do efetivo Estado democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Congresso Nacional. *Constituição da república federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Brasília: DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL, *Constituição política do império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL, *Decreto nº 119-A*, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro (RJ). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 16 dez. 2016.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Brasília (DF), *Habeas Corpus* (HC) 124306, Ministro Relator Marco Aurélio Melo, julgamento em 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CUNHA, Euclides da Cunha. *Castro Alves e seu tem-*

po. Palestra proferida no Centro Acadêmico XI de Agosto, no dia 2 de dezembro de 1907, São Paulo (SP). Disponível em: <http://www.euclidesdacunha.org.br/abl_minisites/cgi/cgilua.exe/sys/start6339.html?sid=86&infoid=247#>. Acesso em: 14 dez. 2016.

DEL ROIO, José Luiz. *Igreja medieval: a cristandade latina*. São Paulo: Ática, 1997.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JELLINEK, Georg. *Sistema dei diritti pubblici subbietivi*. Milão: Società Editrice Libreria, 1912.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, n. 18, jul/dez. 2011, pp. 225-242.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção*, Resolução 36/55, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (1969) (Pacto de San José Da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 26 out. 2016.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SÃO PAULO, *Tribunal de Justiça* - Ap Cív 28180- 0/5 - Acórdão COAD 76534 - Rel. Des. Pereira da Silva - Julg. Em 29-8-1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 888815, Rio Grande do Sul, Relator: Min. Roberto Barroso, publicado em 04/06/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em 18/10/2016.

UNESCO, *Declaração de Princípios sobre a Tolerân-*

Copyright of Universitas Jus is the property of Revista Universitas Jus and its content may not be copied or emailed to multiple sites or posted to a listserv without the copyright holder's express written permission. However, users may print, download, or email articles for individual use.